PROJETO DE LEI SUBISTITUTIVO AO PLE 74 / 2021

"Institui o Programa Menstruação sem Neura no âmbito Municipal, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Programa Menstruação sem Neura consiste na universalização do acesso a absorventes higiênicos por jovens e mulheres em situação de vulnerabilidade, e na promoção de ações de conscientização pelo Poder Público Municipal sobre a menstruação.

Art. 2º - O Programa Menstruação sem Neura será executado em consonância com as seguintes diretrizes:

I - atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

II - articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada para realização de campanhas de conscientização em torno da menstruação e necessidade de cuidados básicos.

Art. 3º - São ações do Programa:

I - fornecimento de absorventes higiênicos femininos pela Rede Municipal de Saúde, como fator de redução da desigualdade social;

II - realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

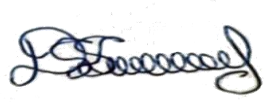
III - elaboração e distribuição de material publicitário informativo que tratem do tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;
IV - realização de palestras e cursos em todas as unidades escolares, nas últimas duas séries do ensino fundamental e todas as séries do ensino médio, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino.

Art. 4º - A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, será realizada pela distribuição gratuita:
I - nos equipamentos e abrigos de gestão de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade, em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;
II - para alunas das últimas duas séries do ensino fundamental e todas as séries do ensino médio da Rede Municipal de Educação, e que iniciaram seu ciclo menstrual;

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Salvador, 13 de março de 2021.



Débora Santana
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Menstruação sem Neura que consiste na universalização do acesso a absorventes higiênicos pelas mulheres em situação de rua ou outra situação de vulnerabilidade e na promoção de ações de conscientização pelo Poder Público Municipal sobre o tema.

Pensar em soluções para melhorar a dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, principalmente as moradores rua, deve ser uma prioridade.

A vida nas ruas faz com que seus moradores se deparem, diariamente, com uma diversidade de situações que envolvem desafios, como o acesso à higiene, repouso, alimentação e transporte, além do pesado estigma social.

Embora em menor número, a mulher em situação de rua se torna mais vulnerável, por viver em um contexto permeado por preconceitos, violência, desigualdade de gênero e de direitos sociais, enfrentado em seu cotidiano condições adversas.

Imaginemo-nos todos como uma mulher, em um dia de chuva na rua, menstruada e sem um banheiro público para poder se limpar.

Agora, imaginemo-nos todos como uma mulher, em um dia de chuva na rua, menstruada, sem um absorvente higiênico, e sem um banheiro público para poder se limpar.

É preciso iniciar urgentemente o processo de distribuição dos absorventes íntimos para às adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade, em situação de rua, em situação

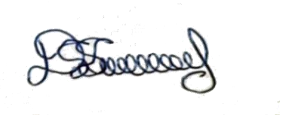
familiar de extrema pobreza e às jovens em idade escolar, bem como analisar o percentual de mulheres dentro dessa realidade social.

É necessário enfrentar a realidade de grande parte da população feminina que não tem acesso aos absorventes higiênicos em razão do alto custo do produto.

Cumpre registrar que ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres companheiros para aprovação da presente propositura.

Salvador, 13 de março de 2021.



Débora Santana
Vereadora